



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0251.7/2019

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção, e doenças incapacitantes e degenerativas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Sergio Motta, tendente a assegurar a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção, e doenças incapacitantes e degenerativas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa do projeto de lei, destaco o seguinte:

[...] a presente proposição tem como objetivo beneficiar as pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas. .
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 13 de agosto de 2019 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 1027/CC-DIAL-GEMAT e anexos que constam de fls., 10 até 25.

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

O argumento deduzido pela Secretaria de Estado da Saúde, da existência de dispositivos institucionalizados no Sistema Único de Saúde, não pode obstar o poder/dever do legislador de apresentar projeto de lei, já que as normativas do SUS são normas infralegais, que possuem natureza secundária, que não geram direitos e nem obrigações.

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento, pois, os argumentos contrários contidos na resposta da diligência, que dizem respeito à falta de interesse público, são objetos de análise das demais Comissões designadas inicialmente pelo Primeiro Secretário da Alesc.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito,



pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0251.7/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator